



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558961 - RJ**  
**(2019/0230813-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : JOIR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
**ADVOGADOS** : JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760  
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509  
ALEXANDRE DA SILVA - RJ172190  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ087929  
**INTERES.** : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : LUÍS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ079107

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÕES INDIVIDUAIS DE COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ARTS. 1.022 E 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há violação do arts. 493 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. No caso em apreço, o tribunal local consignou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações individuais de cobrança requerido pelo agravante ocorreu de forma extemporânea e que, findo o prazo de suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito dos credores continuarem suas execuções.

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558961 - RJ  
(2019/0230813-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : JOIR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
**ADVOGADOS** : JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760  
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509  
ALEXANDRE DA SILVA - RJ172190  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ087929  
**INTERES.** : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : LUÍS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ079107

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÕES INDIVIDUAIS DE COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ARTS. 1.022 E 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há violação do arts. 493 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. No caso em apreço, o tribunal local consignou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações individuais de cobrança requerido pelo agravante ocorreu de forma extemporânea e que, findo o prazo de suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito dos credores continuarem suas execuções.

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOIR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. contra a decisão (fls. 407-414 e-STJ) que negou provimento ao agravo

em recurso especial devido à incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de provas, e à ausência de omissões no acórdão recorrido.

Em suas razões, a agravante alega que não haveria necessidade de reexaminar fatos e provas, porquanto a base fática para a aplicação do direito está disposta no acórdão estadual. Assim, a matéria do recurso especial interposto seria eminentemente de direito.

Reitera a insurgência veiculada no apelo especial acerca da violação do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, segundo afirma, houve omissão do tribunal local por não enfrentar a ofensa ao dispositivo em questão.

Defende que o tribunal estadual deveria considerar a existência de fato novo, em especial, a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que prorrogou o prazo da suspensão das ações individuais de cobrança.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada a fim de dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando um novo julgamento pelo tribunal local, *"desta vez, considerado o fato superveniente informado pela ora Agravante antes do julgamento final do recurso na origem"* (fl. 421, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 425, e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a agravante indicou ofensa aos arts 1.022, III, 489, § 1º, IV, e 493 do Código de Processo Civil de 2015 e 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, além de dissídio jurisprudencial.

Argumentou que a retomada das ações individuais de cobrança não ocorreria de forma automática ao final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações individuais.

No presente recurso, a parte reitera a existência de omissões quanto ao art. 493 do CPC/2015 ao argumento de que o tribunal não apreciou fato novo superveniente e capaz de alterar julgado. No caso, o pedido de prorrogação de prazo da suspensão das ações.

Todavia, não há como reconhecer a existência de omissão do acórdão estadual no que diz respeito ao art. 493 do CPC/2015.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela agravante, o tribunal de origem destacou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações

individuais de cobrança ocorreu somente após o julgamento do agravo de instrumento do credor na ação monitória ajuizada na origem.

Por esse motivo, decidiu ser inviável o deferimento de novo pedido de suspensão de prazo, conforme se extrai da seguinte passagem do acórdão:

"(...)

*No tocante às alegações do embargante, ressalte-se que, embora o Juízo da recuperação judicial tenha deferido prorrogação do prazo de suspensão por duas vezes (22/07/2014 e 13/09/2016), quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, em 28/06/2017, o prazo de suspensão já se encontrava findo.*

(...)

*Destarte, deve ser observado que no julgamento do recurso de agravo de instrumento por este Tribunal prepondera o pressuposto fático fixado na origem, **sendo descabida a alteração do julgamento por ato ocorrido posteriormente a este, qual seja, a prorrogação do prazo de suspensão das ações deferido em 25/07/2017, após proferido o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto na origem**" (fls. 232-234, e-STJ - grifou-se).*

Portanto, no que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia

Confiram-se:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PANFLETOS PUBLICITÁRIOS. PROPAGANDA ENGANOSA. OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Não há falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão, na medida em que houve, na Corte de origem, manifestação clara e suficiente sobre a matéria controvertida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Afasta-se, portanto, a apontada ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC.*

*3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.*

*4. 'É inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)' (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 12/6/2014).*

5. Se o Tribunal local dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos, reformar o entendimento ali alcançado encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa"

(AgInt no AREsp 1.419.587/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carecer de fundamentação idônea, apresentando, em verdade, julgamento contrário à pretensão da parte, o que não se traduz em violação de norma de regência dos aclaratórios ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O tribunal local, à luz do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, concluiu pela validade da cláusula contratual que restringe a cumulação de indenizações, mediante a análise dos termos do contrato e das provas constantes dos autos, cuja revisão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. No seguro de vida em grupo, a cobertura adicional de invalidez total e permanente por doença é uma antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, ou seja, para o caso de morte. Desse modo, como uma é a antecipação da outra, as indenizações relativas às garantias básica e adicional de IPD não podem se acumular (art. 2º, §§ 1º e 2º, III, e § 4º, da Circular/Susep nº 17/1992). Precedente.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.215.648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

Cumprе assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

Entretanto, no caso ora em debate, o tribunal de origem, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, findo o prazo de suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito dos credores continuarem suas execuções.

Eis a fundamentação do acórdão no ponto:

*"(...) deve ser observado que o prazo de suspensão de 180 dias, de que trata o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 2 , deferido pelo juízo da recuperação judicial, o qual foi prorrogado por duas vezes, já restou findo.*

*A regra do artigo 6º, §4º, da LRE, teve o objetivo de assegurar a rápida solução do processo de recuperação judicial, evitando que o devedor postergue o seu andamento e, ao mesmo tempo, se beneficie da suspensão das execuções contra ele propostas.*

*In casu, constata-se que a ação de recuperação judicial da recorrente, cujo processamento foi deferido em 06/03/2013, já perdura há mais de três anos e meio, sem que, até a presente data se avançasse além do início da fase deliberativa (verificação de credores, respectivos créditos, consistência, regularidade e viabilidade do plano de recuperação).*

*Assim, consoante previsto no artigo 6º, §4ª, da LRE, decorrido o prazo de 180 dias, com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência, restaura-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

*Dessa forma, e tendo em vista que o processo na esfera empresarial ainda não teve o seu plano de recuperação aprovado, não havendo que se falar em novação da dívida discutida, persiste, portanto, o interesse processual da agravada em satisfazer seu crédito" (fls. 183-184, e-STJ).*

Nesse cenário, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO POR SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*

2. Da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela ausência de motivos para prorrogar o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei de Falências.

3. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.211.013/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO ESTABELECIDO PELA LEI 11.101/05. 180 DIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.131.680/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/2/2018, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido."

(REsp 1.610.860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Por fim, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

**4. 'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).**

**5. Agravo interno não provido"**

(AgInt no AREsp 1.219.550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJ 24/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AgInt no AREsp 1.558.961 / RJ**

Número Registro: 2019/0230813-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00630966220158190000 0063096-62.2015.8.19.0000 630966220158190000 00195361720138190008

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : JOIR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

**ADVOGADOS** : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509

ALEXANDRE DA SILVA - RJ172190

**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ087929

**INTERES.** : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : LUÍS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ079107

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : JOIR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

**ADVOGADOS** : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509

ALEXANDRE DA SILVA - RJ172190

**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ087929

**INTERES.** : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : LUÍS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ079107

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020